



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PARECER Nº 329 /2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº: 2711/2019

VETO TOTAL nº: 09/2019

AUTOR : PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEPUTADO GALBA NOVAES

EMENTA: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 68/2019 QUE ALTERA A LEI ESTADUAL 6.161, DE JUNHO DE 2000, PARA DAR PODERES AO ADVOGADO CONSTITUÍDO DE AUTENTICAR CÓPIAS REPROGRÁFICAS DE DOCUMENTOS, NO PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. PARECER CONTRARIO AO VETO E PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

1. RELATÓRIO:

Trata-se da Mensagem nº 55/2019, encaminhada pelo Poder Executivo trazendo em seu bojo as razões do veto total ao *Projeto de Lei nº 68/2019, que trata da alteração da Lei nº 6.161/2000, para dar poderes ao advogado constituído de autenticar cópias reprográficas de documentos, no processo administrativo no âmbito da administração pública estadual, de autoria do Deputado Inácio Loiola.*

Consequentemente, em virtude dos termos constitucionais, o presente veto fora enviado a esta Casa Legislativa, sendo submetido á análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, onde o Presidente desta comissão, avocou a matéria para relatoria.

Em apertada síntese, as razões do veto estão substanciada no artigo 86, § 1º, II, b, da Constituição Estadual e o artigo 6, §1º, II, b, da Constituição Federal, que determinam competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de leis que versem sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

É o sucinto relatório.

Passo a análise da constitucionalidade e juridicidade.

2. PARECER DO RELATOR:

2.1. Da Competência e Iniciativa:

Nas razões do veto, inicialmente, apontou-se vício na iniciativa, o que, conseqüentemente, caracterizaria a inconstitucionalidade formal do referido projeto de lei e fundamentaria a sua rejeição. No entanto, constata-se que a proposição da matéria não apresenta vício em sua iniciativa, pois, têm amparo nas Constituições Estadual e Federal, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...) omissis

XI - procedimentos em matéria processual;

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Assim, uma vez que o projeto vetado versa sobre matéria de competência concorrente dos Estados, pois tem como matéria de fundo a regulação de procedimento em matéria processual.

Nessa toada,

Desta forma, os dispositivos acima descritos demonstram a legalidade da competência e da iniciativa da propositura.

Ademais, não resta dúvidas que o projeto trata de matéria processual.

Pois bem.

O princípio da verdade documental que considera o documento como verdadeiro até que provem o contrário, trazido pelo artigo 225 do Código Civil de 2002, foi recepcionado pelo Novo Código de Processo Civil.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Já que determinou que as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial são declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes forem impugnadas a autenticidade, conforme previsto no inc. IV, do art. 425, do Código de Processo Civil.

Desta forma, fica estabelecido pelo Código de Processo Civil, que o advogado necessita, tão somente, declarar, que tais fotocópias são verdadeiras, tendo presunção de que tal afirmativa é verdadeira.

Importante destacar que a propositura apenas traz as diretrizes do Processo Civil para o processo administrativo, no âmbito estadual, provocando assim a adequação e a simetria do ordenamento jurídico.

Ressalte-se, ainda, que a proposta não incide em vício de iniciativa, na medida em que não cogita da criação de serviço público, mas apenas institui regra geral sobre a prestação desse serviço público.

Dessa forma, resta claro que a propositura não contém inconstitucionalidades ou ilegalidades, estando o veto total sem amparo legal.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer seja pela rejeição em sua integralidade do Veto nº 09/2019, nos termos da Mensagem nº 46/2019.

3. CONCLUSÃO DO PARECER:

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas, opino no sentido de que o parecer seja pela rejeição em sua integralidade do Veto nº 09/2019, nos termos da Mensagem nº 46/2019 e favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 68/2019.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em Maceió, 12 de novembro de 2019.

PRESIDENTE RELATOR GALBA NOVAES